

**ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MAYCON OLIVEIRA DOS SANTOS

**O GARANTISMO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APLICADO A LEI 14.181 DE 01
DE JULHO DE 2021.**

PONTES E LACERDA –MT

2021

MAYCON OLIVEIRA DOS SANTOS

**A O GARANTISMO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APLICADO A LEI 14.181 DE
01 DE JULHO DE 2021.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Esp. Flávia Adriano de Sá.

PONTES E LACERDA

2021

MAYCON OLIVEIRA DOS SANTOS

**O GARANTISMO DO MÍNIMO EXISTENCIAL APLICADO A LEI 14.181 DE 01
DE JULHO DE 2021.**

15 DE NOVEMBRO DE 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Flávia Adriano de Sá
Orientadora

Kelli Cristina de Oliveira Souza
Membro da Banca Examinadora

Leila de Jesus Oliveira Martins
Membro da Banca Examinadora

“Revolucionário é todo aquele que quer mudar o mundo e tem a coragem de começar por si mesmo.”

(Sérgio Vaz)

AGRADECIMENTOS

Para a elaboração da presente pesquisa de conclusão de curso muitos foram os desafios e dificuldades, as quais eu não teria passado se não contasse com apoio da minha família e amigos, que sempre estiveram por perto me dando todo apoio e suporte para que eu me superasse perante minhas dificuldades.

Em princípio, agradeço a Deus por todas as graças que ele me proporcionou e irá me proporcionar, sem Ele eu não estaria aqui firme e forte vencendo cada adversidade que se coloca em meu caminho, em honra ao teu nome que venho através destas palavras professar minha fé e me esforçar ao máximo para ser a cada dia um ser humano melhor.

Destarte, cabe destacar uma das graças a qual fui merecedor de receber, minha família. Neste ano de 2021 tive de me manter firme, meu grande exemplo de vida e meu norte nos deixou indo para a eternidade, ao meu irmão *Maxuel Oliveira dos Santos* um dia iremos nos encontrar e relembremos nossas histórias. Diante disso, impossível não mencionar meus pais *Luismar Martins dos Santos* e *Adelina Correia de Oliveira*, que mesmo perdendo um filho nunca perderam as esperanças e nunca me desampararam nas minhas necessidades.

Agradeço também a minha irmã *Mayara Oliveira dos Santos*, que sempre batalhou buscando o melhor para a família e se mostrou forte quando necessário.

Não posso deixar de lembrar da minha orientadora, *Flávia Adriano de Sá*, nos conhecemos durante o período a qual fui estagiário na Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, nunca antes havia conhecido pessoa tão boa e tão gentil, a mesma foi e é minha orientadora em assuntos acadêmicos e como exemplo de vida. A ela todas as bençãos deste mundo, uma pessoa enviada por Deus que possui papel fundamental na elaboração e conclusão desta peça.

Ademais, agradeço aos professores e às professoras do curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, *Campus* Universitário Pontes e Lacerda, em que muito contribuiu em minha formação pessoal e profissional.

RESUMO

Com o passar dos anos e com a evolução do mercado de crédito no Brasil, a população brasileira passou a fazer parte de um movimento massivo de utilização de crédito, diante disso, nota-se a crescente preocupação com a situação financeira dos consumidores, visto que muitos se encontram em situação crítica de endividamento. A presente pesquisa acadêmica é um estudo realizado por meio da análise de dados disponibilizado por órgãos relacionados ao âmbito financeiro como o Banco Central do Brasil e o Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA, utilizando do método de pesquisa dedutivo e qualitativo. O tema superendividamento endividamento é alvo de debate de muitos pensadores do ramo econômico e jurídico e a lei 14.181 de 01 de julho de 2021, surge como uma aposta contra os índices alarmantes de endividados no Brasil, a mesma inova ao fixar o mínimo existencial como uma barreira ante ao superendividamento e endividamento de risco. O objetivo desta pesquisa é avaliar a ligação entre o fenômeno do endividamento e seus reflexos nos consumidores, que muitas vezes tem sua subsistência ameaçada em face do montante de dívidas.

Palavras-chave: Mínimo Existencial; Garantismo e Lei 14.181 de 01/07/2021.

ABSTRACT

Over the years and with the evolution of the credit market in Brazil, the Brazilian population became part of a massive movement of credit use, therefore, there is a growing concern with the financial situation of consumers, since many are in a critical situation of indebtedness. This academic research is a study carried out through the analysis of data provided by agencies related to the financial sphere such as the Banco Central do Brasil and the Instituto de Pesquisas Aplicadas - IPEA, using the deductive and qualitative research method. The topic of over-indebtedness indebtedness is the subject of debate by many thinkers in the economic and legal field and law 14,181 of July 1, 2021, appears as a bet against the alarming rates of indebtedness in Brazil, the same innovates by setting the existential minimum as a barrier against over-indebtedness and risky indebtedness. The objective of this research is to assess the link between the phenomenon of indebtedness and its effects on consumers, who often have their livelihoods threatened due to the amount of debt.

Key words: Existential Minimum, Guarantee and Law 14181 of 07/01/2021.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
A OFERTA DE CRÉDITO E O ENDIVIDAMENTO E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.....	10
Conceitos e Evolução do crédito no Brasil.....	10
Conceito de endividamento e superendividamento do consumidor	13
Atual situação dos brasileiros frente ao crédito.....	16
A LEI 14.181 DE 01 DE JULHO DE 2021.....	19
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: MÍNIMO EXISTENCIAL E GARANTISMO.	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

Após um período longo em que o Brasil era assolado por uma hiperinflação, o Governo Federal lançou o plano real, que assim como o previsto, conseguiu combater os efeitos da inflação, gerando assim mais conformo no setor econômico. Entre os anos de 1990 e 2010 houve uma grande movimentação em relação ao crédito no Brasil, segundo os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA na década de 1990 o crédito dado aos brasileiros retrocedeu, de forma a ter um crescimento significativo a partir do ano de 2003 com a inserção de diversos planos de valorização econômica que o governo Federal, liderado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, passou a implementar, sendo os projetos mais destacados o Programa de Estímulo à Recuperação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER e Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais PROEF, entre outros programas lançados na época.

Assim, vemos que o crédito na economia brasileira passou a ser alavancado graças a políticas públicas e assumiu um papel fundamental na vida dos brasileiros. E com o passar do tempo a população brasileira começou a usufruir de grandes montantes na forma de crédito, utilizando para aquisição de moradia, veículos ou outros bens.

Nos dias atuais o crédito é uma das principais formas de integrar as classes mais desfavorecidas aos bens e serviços típicos do capitalismo, ajudando a maquiagem as desigualdades sociais que tal sistema econômico proporciona.

Com as políticas públicas aplicadas sobre o crédito, muitos cidadãos conseguiram adquirir bens que antes era um sonho distante senão impossível, assim o projeto da casa própria, aquisição de veículos automotores, saiu do papel e se transformou em uma realidade. No entanto com o passar do tempo e com a facilidade na obtenção do crédito, o cidadão brasileiro assumiu dívidas que estavam fora do seu orçamento. Assim, o crédito que até então para a realização dos sonhos dos brasileiros, se tornou um grande vilão, principalmente para os integrantes das classes mais baixas da sociedade.

Devido a facilidade na obtenção e mal uso do crédito, surge um problema, a banalização do crédito, em que muitos adentram em dívidas que tem transformado a vida de diversos brasileiros em um enorme “pesadelo” financeiro, em que, para satisfazer as prestações, os devedores tem que abdicar da manutenção do seu bem estar, incluindo necessidades essenciais para uma vida digna.

Frente aos problemas econômicos e abusos que os brasileiros sofriam e sofrem, surge a lei 14.181 de 01 de julho de 2021, que altera e acrescenta alguns temas descritos na lei 8.078

nosso Código de Defesa do Consumidor – CDC e na lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, tal “inovação” jurídica da ênfase ao aspecto garantista do nosso ordenamento jurídico. O garantismo reforça a importância do mínimo existencial para as pessoas que se encontram em situação de superendividamento e/ou endividamento de risco.

Objetiva-se, por meio da presente pesquisa, examinar o aspecto garantista do mínimo existencial que se relaciona intimamente com a lei 14.181/21 de 01 de julho de 2021, bem como realizaremos uma reflexão acerca da efetividade da nova legislação perante a realidade brasileira.

Será empregado o método de pesquisa dedutivo e qualitativo, utilizando-se da pesquisa documental através de análise bibliográfica de doutrinas e legislações relacionadas ao tema.

Inicialmente teceremos comentários sobre a sociedade de consumidores e a oferta de crédito, bem com alguns aspectos importantes para a compreensão da dimensão do assunto, bem como seus impactos em nossa realidade. Após as considerações sobre o crédito, passaremos a expor as características e conceitos acerca do endividamento e superendividamento dos consumidores, relacionando suas características com a má administração do crédito. Realizaremos, também considerações sobre a lei 14.181, visto que ela é o pilar central para o combate ao endividamento e superendividamento, assim exporemos os métodos que serão utilizados nesse combate, que vem na forma da prevenção da Dignidade da Pessoa Humana, traduzindo-se no mínimo existencial e garantismo.

Como demonstrado o tema possui uma grande relevância, uma vez que grande parte da população brasileira, se encontra endividada, ou superendividada, comprometendo o mínimo existencial não apenas de sua vida, mas de toda sua família.

A OFERTA DE CRÉDITO E O ENDIVIDAMENTO E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Conceitos e Evolução do crédito no Brasil.

Antes de aprofundarmos no assunto sobre endividamento, superendividamento e aplicação da nova legislação é necessário entendermos o conceito de crédito e sua evolução com o passar dos anos. Importantes doutrinadores, como Rosa Jr (2007) versam que “*o crédito é a troca de prestação atual por prestação futura*”.

Mendonça, em termos jurídicos conceitua o crédito como:

Crédito é a obrigação no aspecto ativo, ou seja, o direito do sujeito ativo numa relação obrigacional que lhe assegura a possibilidade de exigir a prestação do devedor. O crédito é um direito de fruição. O credor é aquele em proveito de quem a prestação deve ser executada. (MENDONÇA, 2003, p. 59)

Assim, o crédito pode ser definido como uma antecipação de uma prestação futura, importante frisar que o crédito não cria capital, ele apenas antecipa valores para injeção em investimentos ou planos atuais com o intuito de adiantar as prestações decorrentes de tais atos, logo é fundamental entendermos que o crédito deve ser ressarcido ao credor futuramente.

Com o advento do chamado golpe de 1964, nasceu o período conhecido como ditadura no Brasil, com o início de uma série de governos eleitos sem o voto direto, ocorre que esses “novos” governos assumiram a dívida externa que o Brasil havia contraído em governos passados, entre os anos 1964 a 1985, período compreendido dos governos ditatoriais, houve o acúmulo da dívida externa.

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir de 1985 o Brasil começou a sofrer com uma hiperinflação que corroía o poder de compra dos brasileiros e afetava ainda mais as classes mais desfavorecidas. Vejamos a o gráfico 01, oriundo da análise dos dados extraídos do IBGE:

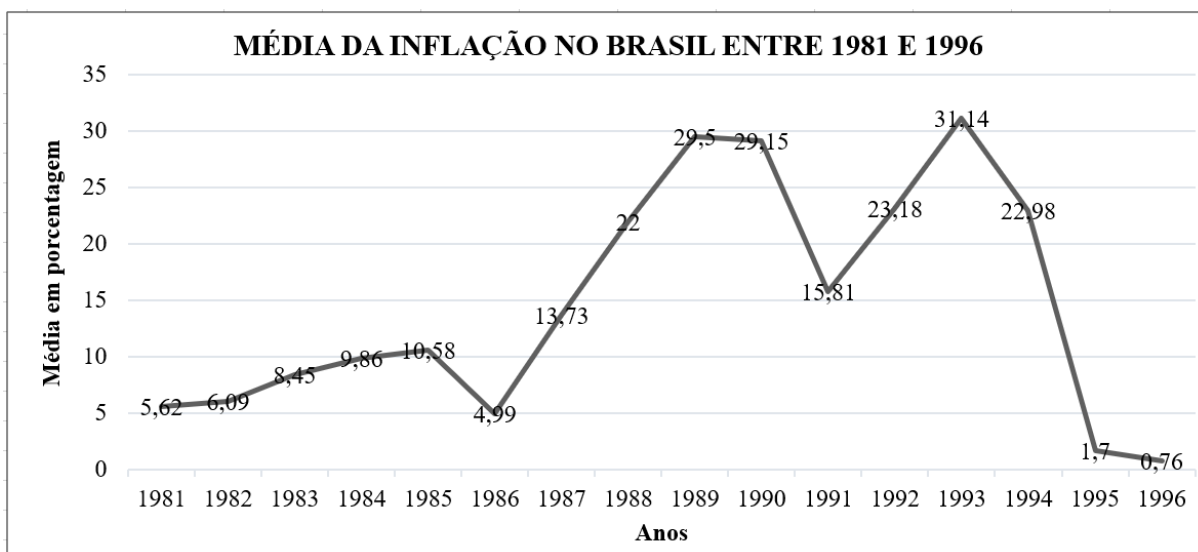


Gráfico 01: DEBIT. Inflação – IPCA (IBGE).

Para conter a hiperinflação, o Governo Federal, liderado pelo ex-presidente Itamar Franco (1992-1995) lançou o plano real em 1994, que trazia consigo uma série de medidas econômicas afim de controlar a inflação e amenizar a tensão que assolava o Brasil, conforme demonstra o gráfico 01 houve uma queda drástica na inflação a partir de 1995, graças ao plano real a inflação foi controlada e o Brasil seguia rumo ao equilíbrio econômico.

Ocorre que os governos seguintes, não foram marcados por incentivos ao uso em larga escala do crédito, logo nesse período havia um uso mais controlado, em grande parte por comércios de grande porte do setor privado, tal fato só se alterou a partir de 2002, com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo os dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, a utilização do crédito pelos brasileiros vinha em constante decaimento, é possível visualizar no gráfico 02, que entre os anos de 1995 até 2010, houve uma grande reviravolta no sistema de crédito brasileiro. Vejamos:

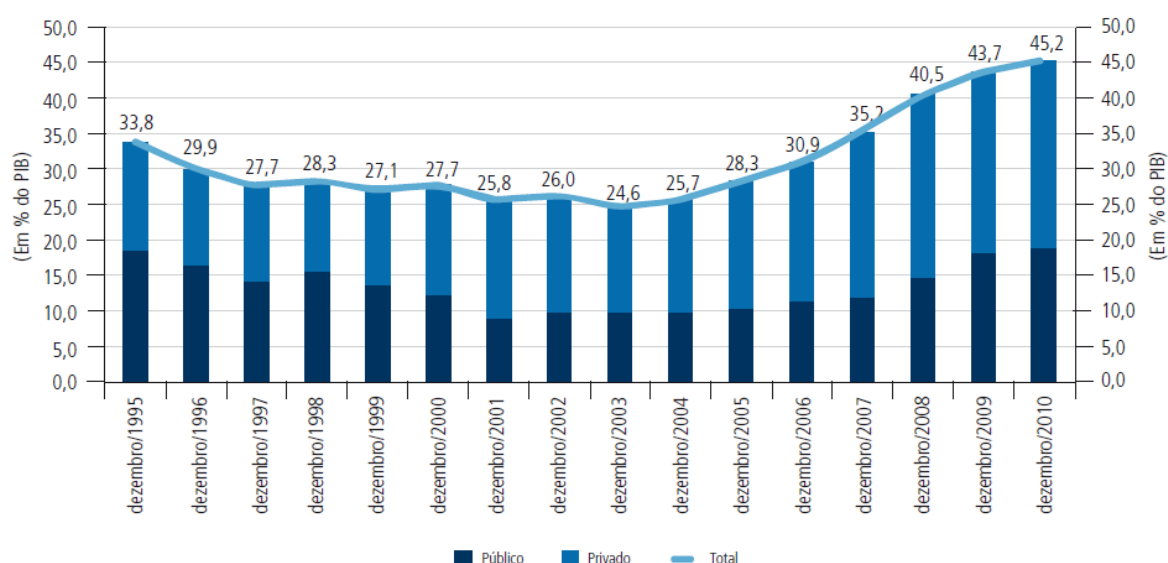


Gráfico 02: Banco Central do Brasil (BCB) – séries temporais, “A Evolução Do Crédito No Brasil Entre 2003 E 2010”.

Conforme, demonstrado nos dados do gráfico do Banco Central do Brasil, entre os anos de 1995 até 2001, o crédito no setor privado, em relação ao percentual do Produto Interno Bruto - PIB decaiu de forma a se estabilizar entre os anos de 2002 à 2005, após esse período houve o crescimento gradual da utilização do crédito tanto no setor público quanto no privado.

Esse crescimento se deve pelas políticas públicas aplicadas pelo Governo Federal, na época liderado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através da aplicação de projetos como Programa de Estímulo à Recuperação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER e Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais PROEF e programas como Minha Casa Minha Vida, proporcionou um ambiente eficaz e adequado para utilização e valorização do crédito.

Os brasileiros então passaram a utilizar mais arduamente e constantemente o crédito, visto que a economia brasileira se encaminhava para uma estabilização e tal prática possibilitava uma melhor qualidade de vida proporcionada pela aquisição de itens como casa, carro, moto, entre outros bens.

Desta forma, surge uma sociedade de consumo mais forte, que, utilizando mais frequentemente o crédito, consumia diversos bens e produtos que antes não eram possíveis, visto que a inflação assolava o Brasil e o poder de compra dos brasileiros estava seriamente afetado.

Conceito de endividamento e superendividamento do consumidor

O fenômeno do endividamento e superendividamento não são assuntos novos, é possível encontrarmos conceituações a respeito do tema, na legislação estrangeira. Tanto que a legislação francesa de 31 de dezembro de 1989, em seu artigo L330-1¹, nos disponibilizou um conceito basilar acerca de tais fenômenos.

Nas palavras de Giancoli (2008, p 120,) “*superendividado é aquele que possui muitas dívidas, é aquele que compõe o polo passivo de diversas prestações, podendo ou não vir a adimpli-las*”. Em outras palavras, o conceito de superendividamento é a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé adimplir com suas obrigações prestacionais presentes e futuras.

Como já mencionado, o consumo e o crédito estão atrelados de forma que, nos dias atuais, é quase impossível consumir um sem alterar o outro, assim tanto o endividamento quanto o superendividamento fazem parte da vida em sociedade, se tornando algo comum e corriqueiro, assim foi necessário a edição da lei 14.181 visando a manutenção e proteção dos consumidores nessas situações, desta vez, atrelando-se ao conceito do mínimo existencial de forma garantista.

Para melhor compreensão sobre o assunto, também é mister entendermos a diferença entre superendividamento e endividamento de risco.

Segundo o Banco Central do Brasil, em seu estudo sobre o endividamento de risco no Brasil, a distinção entre este e o superendividamento é que no endividamento de risco o indivíduo possui um volume de dívida acima de sua capacidade de pagamento, e cuja persistência e baixa qualidade do crédito prejudicam o gerenciamento de seus recursos financeiros e sua qualidade de vida, neste também não ocorre a supressão dos pagamentos das prestações e o devedor deve se enquadrar em pelo menos em um dos quatro critérios a seguir:

- I. Inadimplemento por mais de 90 dias de empréstimos;
- II. Uso simultâneo de cheque especial crédito rotativo ou outro crédito pessoal;
- III. Renda mensal (após o pagamento dos débitos) abaixo da linha da pobreza;
- IV. Para satisfazer as prestações, o devedor abre mão de mais de 50% da sua renda.

Diferente do superendividamento, neste ocorre o inadimplemento das prestações, visto que o devedor diante de tantos débitos não consegue arcar com os custos e fica inadimplente.

¹ Code de la consommation, Article L330-1 (abrogé): Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000027805308>. Acesso em 11/11/2021.

Outro fato que contribui para o surgimento do endividamento e superendividamento, é a falta de controle financeiro aliado a ausência de educação financeira, tal fato junto das publicidades massivas e agressivas de oferta de crédito para o consumidor propiciam o cenário perfeito para o surgimento do endividamento e superendividamento.

Por exemplo, os comércios se adaptaram de forma a oferecem créditos para os consumidores adquirem bens eletrônicos de “baixo-custo”, o anúncio² de um smartphone da marca Apple, modelo Iphone 12, cujo valor à vista é R\$ 6.499,00, mas a empresa Iplace realiza um financiamento para aquisição deste bem e o valor final chega a “bagatela” de R\$ 13.031,64 em 36 vezes.

Neste ponto, reforça-se uma das causas do superendividamento, o consumismo em excesso, influenciado por uma globalização acelerada, aliado a condições que a primeira vista seriam atraentes para os consumidores, faz com que pessoas adentrem em um financiamento para aquisição de um smartphone, muitas vezes essa aquisição irá decorrer apenas da vontade de ter um aparelho “da moda”.

Mas, é importante deixar claro que existem situações nas quais precisamos agir de forma emergencial, seja diante de uma enfermidade ou não, é uma das principais causas do superendividamento e endividamento de risco e a necessidade de utilização de altos valores de crédito de forma rápida e “fácil”, neste ponto o consumidor adentra em um contrato com cláusulas exorbitantes e muitas vezes além da sua capacidade de pagamento e consequentemente se endividando.

Conforme bem explicado por Sampaio (2018) ao iniciarem o estudo sobre a relação entre o crédito e o superendividamento, vemos que:

Trata-se de um fenômeno complexo e multifacetado, que demanda uma avaliação multidisciplinar. Além dos problemas financeiros decorrentes dos débitos pendentes, existem questões psicológicas, emocionais, familiares e sociais que demandam tratamento por especialistas de diversas áreas do conhecimento. (SAMPAIO, p 18, 2018).

Assim, tal assunto requer uma análise aprofundada de diversos setores da sociedade, visto que não é um assunto de fácil tratamento e resolução, se assim o fosse, não teríamos índices crescentes de pessoas superendividadas e endividadas.

Pelo fato deste assunto possuir diversas facetas e elas estarem ligadas surge um paridade entre as relações de consumo e o nível de endividamento, assim ao aumentarmos as relações de consumos, temos em contra partida o aumento do nível de endividamento, iremos

² Disponível em: < <https://www.iplace.com.br/carne-iplace> >. Acesso em 12/11/2021.

elucidar através de um exemplo, vejamos uma pessoa que ganha R\$2.000,00 e possui um total aproximado de R\$1.200,00 com despesas básicas como moradia, alimentação, faturas de Água e luz, - tal valor devido a realidade brasileira é facilmente alcançado -, destarte, lhe sobra R\$800,00, esta pessoa agora decide adentrar em um crédito de financiamento de um veículo e compromete em torno de R\$650,00 para quitação das prestações, assim aumenta-se a relação de consumo (aquisição de um bem), mas esta pessoa agora aumentou consequentemente seu nível de endividamento.

Outro fenômeno que anda de “mão dada” com os já mencionados é demonstrado pela simplificação dos meios de contratação aliado a publicidade massiva em torno do consumidor, operações de crédito que antes demoravam dias para serem concluídas, hoje são feitas em minutos. Muitas vezes as operadoras de créditos utilizam de meios abusivos visando aumentarem suas contratações e seus lucros.

O conforto econômico que se manifestava no Brasil, evidenciado pela inflação controlada e o incentivo por parte do Governo Federal para utilização do crédito, gerou o ambiente perfeito para que a população fosse as compras e realizassem sonhos, sejam eles grandes ou pequenos. Tal fato a priori foi magnífico para a economia brasileira, visto que diversos setores estavam aquecidos, porém para que essa situação perdurasse, seria necessário que a economia continuasse girando e a inflação se mantivesse controlada.

O crédito que em outro momento ajudou a realizar os sonhos de pessoas, se tornou um grande vilão dos brasileiros, principalmente os de classe mais baixa. Nas palavras de Milton Santos: “O consumo tornado denominador comum para todos os indivíduos, atribui um papel central ao dinheiro nas suas diferentes manifestações; juntos o dinheiro e o consumo aparecem como reguladores, da vida individual” (SANTOS, 2000, p.56).

Mas, o que seria esse denominador comum que Milton Santos nos mostra? Tal assunto é demonstrado quando surgem as falhas do sistema capitalista, temos que o Brasil ao adotar o capitalismo como sistema econômico, aderiu a um sistema cuja principal manifestação é de natureza predatória³ e consumista⁴ e a partir desta característica passou-se a adotar formas de amenizar os impactos frente as populações das classes mais baixas e aumentar os lucros, como exemplo citamos o projeto “minha casa minha vida”, do governo federal, que se trata de

³ Capitalismo predatório: No capitalismo predatório o que importa é o capital, produzir e vender de forma incessante, acumular recursos e o desenvolvimento econômico a qualquer custo. Disponível em:

uma ajuda estatal para pessoas de baixa renda adquirirem por meio do financiamento seu primeiro imóvel, facilitando seu acesso a moradia própria.

O consumo se tornou a meta de muitos brasileiros e para atingi-la, utiliza-se do crédito para satisfazer suas vontades, sejam elas como a casa própria, o carro próprio, ou até mesmo um celular melhor ou alguma melhoria na forma como se vive.

A partir desse momento e diante dessa característica surge a banalização do crédito, em que devido a facilidade para adquirir crédito junto a empresas financeiras, muitos brasileiros adentram em dívidas, de forma a ter uma parcela considerável da população em situação de superendividamento.

A globalização exerce papel fundamental nas relações de consumo, visto que o aumento na facilidade de obtenção de bens (importantes ou banais) viraram um grande atrativo na vida das pessoas que se lançam em operações de crédito afim de realizar seu “sonho”, para Fernando Nogueira da Costa⁵ tal assunto é agravado pela massificação dos créditos fornecidos por instituições bancárias por meio de linha de créditos facilitadas, assim essas pessoas se tornam uma espécie de massa nas “mãos” do sistema financeiro.

Atual situação dos brasileiros frente ao crédito.

Segundo os dados do Banco Central do Brasil, temos um universo com 85,3 milhões de utilizadores do crédito que realizam constantemente transações de crédito no sistema financeiro, dessa quantia 4,6 milhões se encontram em situação de endividamento de risco.

Vejamos o gráfico 3, com os dados do Banco Central:

⁵ Fernando Nogueira da Costa possui graduação em Economia pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (1974), mestrado em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (1975-76), doutorado em Ciência Econômica pela UNICAMP (1986) Obteve experiência profissional na área de Economia, com ênfase em Teoria Monetária e Financeira, pesquisando principalmente os seguintes temas: sistema financeiro, bancos, teoria e política monetária, macroeconomia e inflação, finanças comportamentais. Disponível em: < <https://www.escavador.com/sobre/5715630/fernando-nogueira-da-costa>> Acesso em 11/11/2021.

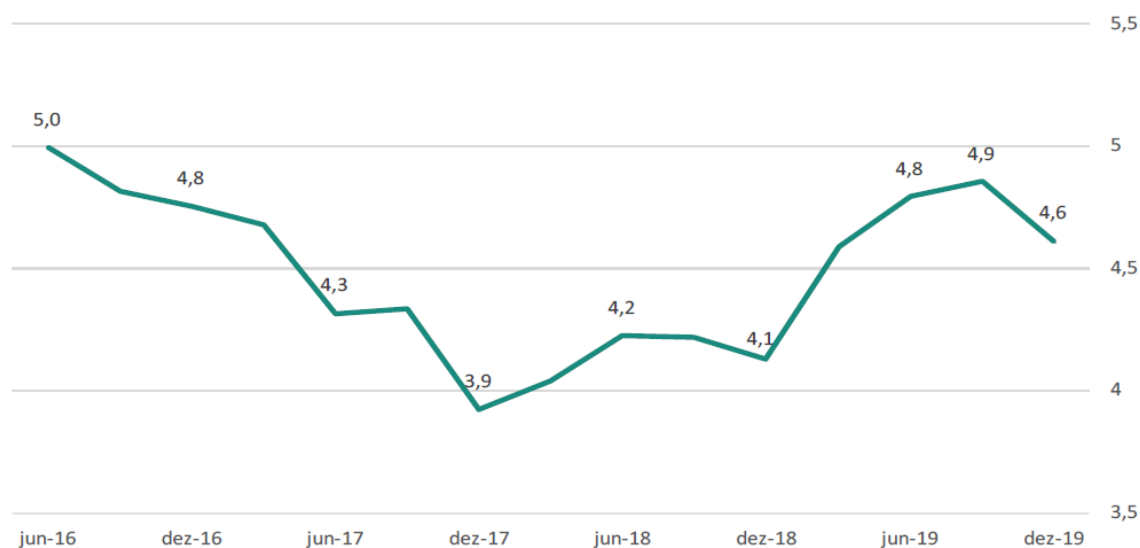


Gráfico 03: Banco Central do Brasil (BCB) – série cidadania.

O número de utilizadores de crédito em situação de endividamento de risco passou de 5 milhões no ano de 2016 e decaiu até o ano de 2017, após esse período voltou a subir e conforme último levantamento de dados, no ano de 2019 são 4,6 milhões de utilizadores de crédito em situação de endividamento de risco.

Para entendermos melhor essa situação e facilitar a aplicação de meios para coibir o endividamento de risco e superendividamento é necessário termos o perfil das pessoas que se enquadram nesses gêneros do endividamento, assim o Banco Central traçou um perfil dessas pessoas, utilizando como base a idade, gênero, renda e região, daremos ênfase ao quesito idade, renda e região.

Nota-se que o endividamento aumenta exponencialmente conforme aumenta a idade, entre as pessoas com até 34 anos, o percentual chega a 6,5%, aumentando a idade esse percentual mais que dobra. Em relação as pessoas com mais de 65 anos, atingindo 18,6%.

Em síntese, dos dados, verificamos que do total de 4,6 milhões de utilizadores de crédito é nítida a incidência de pessoas com mais de 65 anos de idade entre o percentual com propensão ao endividamento de risco e pessoas com renda entre 5 a 10 mil estão mais propensas a se endividarem e se enquadrar no endividamento de risco.

Em relação a região, os locais mais afetados e com maior percentual são o Amapá e Amazonas com percentuais de 7,5% e 7,7% respectivamente.

Outro fato preocupante vem sendo demonstrado na pesquisa da Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo – CNC, em que a Pesquisa de

Endividamento e Inadimplência do Consumidor – Peic⁶, segundo os dados referentes a pesquisa de setembro e outubro, 74,6% das famílias brasileiras se encontram endividadas, ou seja, possui dívidas que estão prestes a vencer.

Não se vislumbra, um cenário futuro muito agradável, uma vez que a inflação no Brasil alcançou o índice alarmante de 10.67% ainda no mês de outubro, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁷, ocorre que a inflação retira parte do poder de compra do consumidor e este que antes gastaria um valor baixo em bens e serviços essenciais, precisa agora gastar mais nos mesmos bens e serviços, retirando assim parte do montante para quitação de débitos, consequentemente elevando o índice de inadimplentes.

⁶ A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) orienta os empresários do comércio de bens, serviços e turismo que utilizam o crédito como ferramenta estratégica, uma vez que permite o acompanhamento do perfil de endividamento do consumidor, com informações sobre o nível de comprometimento da renda do consumidor com dívidas, contas e dívidas em atraso, e sua percepção em relação à capacidade de pagamento. Disponível em: < <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-outubro-de-2021/382847> >. Acesso em 12/11/2021.

⁷ IPCA acumulado de 12 meses: Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> >. Acesso em 12/11/2021.

A LEI 14.181 DE 01 DE JULHO DE 2021.

Sancionada pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, tal lei surge a partir da tramitação do Projeto de Lei – PL 3515/2015, proposta pelo Senador José Sarney - PMDB/AP em 04/11/2015 e após um longo período de tramitação pelas casas do Congresso Nacional foi aprovada e sancionada em 01 de julho de 2021.

A lei surge em um ambiente e período extremamente complexo para o Brasil, atualmente estamos passando por uma crise em diversos setores, sendo os principais o trabalhista, saúde e econômico, vivemos em meio a uma pandemia que colocou muitos brasileiros no limite de suas finanças, esperanças e saúde.

A Lei 14.181, aplicou e acrescentou fortes e significativas mudanças na Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e na lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, dentre as principais mudanças destaca-se a aplicação e utilização do mínimo existencial, como princípio norteador para sua aplicação.

Conforme exposto anteriormente, a atual situação dos brasileiros frente ao uso irracional e desenfreado do crédito é uma situação que enseja medidas sérias afim de não se agravar a situação para os consumidores, logo a Lei 14.181 tem como objetivo basilar a proteção do consumidor de boa-fé (aspecto muito importante), que se encontra em uma situação de superendividamento e endividamento de risco. A Lei traz em seu bojo o conceito de superendividamento, vejamos o art. 54-A, §1º:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor)

A lei 14.181 inova ao colocar uma barreira entre o superendividamento e o consumidor, essa barreira é demonstrada na forma do mínimo existencial, ditando que o consumidor não pode ser afetado pelas suas dívidas, de forma que o mesmo precisa ter o básico para uma vida digna.

O surgimento da Lei 14.181 não significa que ela está prevenindo casos futuros, mas ela surge para tratar de um problema relativamente antigo que muito aflige a população, conforme exposto nos tópicos acima em que a banalização do crédito se tornou um grande

problema, desta forma a facilidade com que se obtém crédito e sua falta de conhecimento na gerência deste serviço facilita a entrada do consumidor entre o rol dos endividados de risco.

Constantemente os problemas financeiros como a incapacidade de quitar dívidas sem que atrapalhe a subsistência do devedor, vem batendo às portas do judiciário.

A jurisprudência brasileira já havia firmado alguns entendimentos nesse âmbito, principalmente o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que a 3ª turma no REsp 1.584.501 e por meio do relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino já demonstrava uma preocupação com o fenômeno do superendividamento, levantou inclusive o princípio da autonomia privada, visto que esses contratos são formalizados dentro dos parâmetros legais, porém não se trata de um princípio absoluto e este deve ser relativizado perante a Dignidade da Pessoa Humana, assim o referido ministro autorizou a limitação do desconto em folha da pessoa que se encontrava superendividada.

Valioso mencionar também o julgamento do REsp1358057 PR, em que o ministro Mauro Ribeiro atrela o consumidor idoso como sendo um sujeito hipervulnerável na relação de consumo, e para isso não só o autor daquela ação merecia esta proteção, mas sim todos.

Destaca-se também o REsp: 1783731 PR, neste a ministra Nancy Andrighi afastou o entendimento de que seria discriminatório o ato de uma instituição financeira se recusar a fornecer crédito para um consumidor idoso, tamanha foi a repercussão que a lei 14.181 alterou a lei 10.741, Estatuto do Idoso, e passou a desconsiderar como prática discriminatória a recusa do fornecimento de crédito a pessoas idosas, visto que é uma das ações para coibir o superendividamento. Vejamos:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (GRIFO NOSSO) (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso)

A lei estabelece uma série de mecanismos para auxiliar os devedores de forma a não prejudicar os fornecedores de crédito. Esses mecanismos estão contidos na forma da alteração do art. 5º, da lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), vejamos:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

VI - Instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor)

Muito se fala em meios de combater o superendividamento e o endividamento de risco, a previsão legal está prevista no art. 4º, IX e art. 6º, XI, XII e XIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor)

O crédito responsável junto a educação financeira se revê como uma das armas principais no combate deste fenômeno, uma vez que consumidores conscientes estão menos propensos a caírem nas “armadilhas” do mercado de créditos, e tal conhecimento é reforçado visto que graças ao art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor, as fornecedoras de crédito terão que adotar em seus contratos cláusulas mais ostensivas, vista o não entendimento ou entendimento errôneo por parte do consumidor:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

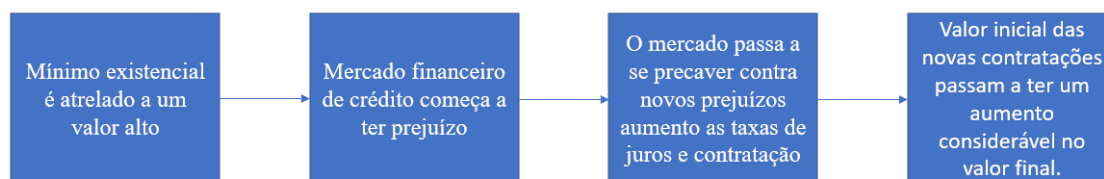
V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. (Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor)

Além destas “armas”, a lei reforça os já existentes mecanismos coercitivos e penalizantes, reforçando o microssistemas jurídicos⁸, em especial o Código de Defesa do Consumidor, este agora está mais “forte” e efetivo no combate as irregularidades praticadas contra os consumidores, ocorre que a lei 14.181 gerou a possibilidade da criação de órgãos específicos para o combate ao superendividamento dentro e fora do judiciário, papel que vinha sendo desempenhado solidariamente entre os órgãos de defesa do consumidor. O art. 4º, VII do CDC, institui os núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento, importante frisar que tal advento servirá como base para desafogar o judiciário brasileiro, uma vez que os órgãos que a lei 14.181 autoriza a criação serão específicos para resolução das lides geradas pelo fenômeno.

Entretanto, nem tudo são flores, economistas como Eric Universo Rodrigues Brasil⁹, alertam para o risco do alavancar errôneo desta lei, uma vez que, conforme esta se sedimentar no ordenamento jurídico e a depender do conceito e quantificação adotado ao mínimo existencial, poderá ocorrer uma maior necessidade de segurança por parte das ofertadoras de crédito, visto que um consumidor poderia utilizar-se do mínimo existencial, uma vez atrelado a um quantificação exacerbada, para dificultar o pagamento das prestações, assim as fornecedoras de crédito teriam mais dificuldades para receber e isto ocasionaria um aumento excessivo nas taxas de contratação e juros. Para uma melhor elucidação, vejamos o fluxograma:

⁸ Entende-se como microssistema o conjunto de normas, princípios e regras que regulamentam de forma minuciosa e exaustiva determinadas matérias, incluindo normas de direito material e processual, abrangendo diversas áreas do direito, tanto o público como o privado, visando tutelar as minorias, que de certa forma são considerados mais frágeis e sucessíveis a não terem seus direitos respeitados. Disponível em: < [https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/949/872#:~:text=microssistemas%2C%20que%20se%20enquadram%20no,10.741%2F2003\)%20o%20Estatuto%20da](https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/949/872#:~:text=microssistemas%2C%20que%20se%20enquadram%20no,10.741%2F2003)%20o%20Estatuto%20da) >. Acesso em 12/11/2021.

⁹ Doutor e Mestre em Teoria Econômica pela Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis da Universidade de São Paulo (FEA/USP). Bacharel em Ciências Econômicas pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP). É coordenador do curso de Pós-Graduação em Economia Aplicada a Negócios da FECAP, onde também atua como pesquisador e professor de microeconomia e análise econômica dos cursos de graduação. Disponível em: < <https://tendencias.com.br/staff/eric-brasil/> >. Acesso em 11/11/2021.



Em termos claros, quanto maior for o mínimo existencial, menor será a oferta de crédito e maior serão os encargos pertinentes as operações de crédito.

Mas, importante destacarmos que, mesmo com esses riscos, a lei 14.181 é de suma importância para os brasileiros, visto que, conforme demonstrado acima a realidade financeira dos brasileiros é um assunto que deve ser tratado com extremo cuidado tanto pelos nossos governantes. Assim, tal risco de mostra aceitável em face dos danos que o abalo ao mínimo existencial tem causado aos consumidores.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: MÍNIMO EXISTENCIAL E GARANTISMO.

Para entendermos o que é o Mínimo Existencial é necessário termos em mente que se trata de uma teoria intimamente ligada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana que, atualmente, representa o pilar da nossa Constituição Federal com o intuito de garantir que tudo sobre a égide da Constituição seja pensado a partir de tal fundamento.

Ao se falar em Dignidade da Pessoa Humana temos que ter em mente que estamos tratando de um direito fundamental, os direitos fundamentais trazem um rol de direitos mínimos e necessários para uma vida digna, assim estes funcionam como uma espécie de barreira que protegem os cidadãos frente a abusos do poder estatal, além de garantir que este forneça as condições para que haja dignidade no viver.

Doutrinadores como Lenza (2018) defendem a ideia de que a Dignidade da Pessoa Humana é um direito civil-constitucional, uma vez que este garantirá que haja a constitucionalização perante as relações de direito privado.

Entendimento semelhante possui Reale:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais. O Estado e o Direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do Homem, que é o valor-fonte do ordenamento (Reale, 1982, p 745).

Assim, essa característica que a Dignidade da Pessoa Humana possui de ser um Direito Fundamental, é de uma certa forma, magnífica para a relação de consumo, uma vez que todas as relações públicas ou privadas sobre a égide da Constituição Federal devem ser pautadas na Dignidade da Pessoa humana, dessa forma as relações de consumo ganham uma proteção a mais. Conforme preconiza o art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Não é por acaso que a lei 14.181 utilizou-se do mínimo existencial para proteger o consumidor. Importante frisarmos que o que está em jogo não é as relações de consumo, mas o consumidor em si, uma vez que o art. 5º, XXXII diz que o Estado promoverá a defesa do

CONSUMIDOR, ou seja, a proteção das pessoas envolvidas na relação de consumo deve se sobressair perante a própria relação de consumo.

Ao relacionar o mínimo existencial com a dignidade da pessoa humana vemos que a ambos se manifestam em planos, sendo um plano fundamental e específico, em que a Dignidade da Pessoa Humana assegura a todos uma vida digna norteando todo o nosso ordenamento jurídico, enquanto a teoria do Mínimo Existencial vem em forma ampla e traduzindo o que seria o mínimo para uma existência e vida digna, afim de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana no aspecto de aplicação. Assim, segundo Dutra:

O mínimo existencial é um conjunto de bens e direitos vitais básicos indispensáveis a uma vida humana digna, intrinsecamente ligado ao fundamento da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III. É o direito a um nível de vida suficiente para assegurar a saúde, o bem-estar próprio e da família, especialmente no que tange à alimentação, ao vestuário, à moradia, à assistência médica e outros serviços sociais imprescindíveis (DUTRA, 2017, p. 137).

Dutra, novamente nos mostra que:

A garantia do mínimo existencial é importante para a proteção e promoção da liberdade e da democracia, mas mesmo em hipóteses em que tais princípios não estejam em jogo, as condições materiais básicas de vida devem ser asseguradas. Não se deve cogitar, por exemplo, em privar do acesso ao mínimo existencial aqueles indivíduos especialmente vulneráveis (DUTRA, 2017, p. 202).

Desta forma, a discussão sobre o mínimo existencial ganha novo fôlego, a partir do momento que o Estado o utiliza como pilar de uma norma infraconstitucional para assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica não sejam prejudicadas e isoladas (por serem consideradas inadimplentes).

Importante mencionar quem são os detentores do direito ao mínimo existencial, uma vez que está atrelado ao fundamento da Dignidade da Pessoa Humana, se manifesta como um direito fundamental, ou seja, todos somos detentores de possuir um mínimo existencial, independente de qualquer condição, seja física, social ou individual.

Assim, nos surge o garantismo que em sua tradução mais simples e mais objetiva significa tutelar algo, no âmbito legal temos a mesma definição. O garantismo é utilizado para tutelar algum direito subjetivo ou algum bem necessário a manutenção da vida humana.

Uma das bases do garantismo é a possibilidade deste estabelecer meios legais para que haja a defesa destes direitos, bem como atuar na hipótese de conflitos seja entre Estado e indivíduo, ou indivíduo e sociedade.

Tal fato nos mostra uma face do garantismo, por agir de forma a tornar seguro algo e evitar que abusos aconteçam, este irá se manifestar intimamente com o Estado de Direito, visto que é mais uma limitação ao poder estatal.

A evolução do garantismo permeia diversas fases, em que no seu surgimento foi utilizada como uma teoria jurídica que visava a manutenção dos direitos de liberdade. Tal teoria foi e é muito utilizada em âmbito penal, em que muitas vezes ocorrem abusos por parte do poder estatal que passam por cima dos direitos dos réus.

Grandes doutrinadores e pensadores como Locke¹⁰ e Montesquieu¹¹ defendem que o garantismo é necessário visto que sempre deve-se esperar um potencial abuso por parte de algo ou alguém, assim o garantismo irá impor limites e ferramentas para a prevalência do direito subjetivo.

Ao se analisar a fundo os conceitos concernentes ao mínimo existencial é praticamente impossível chegarmos a um conceito que a doutrina adote como um como “perfeito”, visto que se trata de um assunto com conceitos amplos e subjetivos, entretanto é correto afirmar que temos posicionamentos concretos de que o mínimo existencial é um rol de direitos e/ou bens básicos necessários para a manutenção de uma vida digna.

¹⁰ John Locke (1632-1704) foi um filósofo inglês, um dos principais representante do empirismo - doutrina filosófica que afirmava que o conhecimento era determinado pela experiência, tanto de origem externa, nas sensações, quanto interna, a partir das reflexões. Locke se destacou especialmente por seus estudos de filosofia política e deixou grande contribuição ao desenvolvimento do liberalismo, principalmente a noção de Estado de Direito. Disponível em: < https://www.ebiografia.com/john_locke/>. Acesso em 11/11/2021.

¹¹ Montesquieu (1689-1755) foi um filósofo social e escritor francês. Foi o autor de "Espírito das Leis". Foi o grande teórico da doutrina que veio a ser mais tarde a separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. É considerado o autêntico precursor da Sociologia Francesa. Foi um dos grandes nomes do pensamento iluminista, junto com Voltaire, Locke e Rousseau. Disponível em: < <https://www.ebiografia.com/montesquieu/>> Acesso em 11/11/2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração da presente monografia é impossível não pensar em meios de amenizar os impactos do uso excessivo e indiscriminado do crédito no sistema financeiro brasileiro, ocorre que, não podemos deixar que se crie uma narrativa odiosa em cima do crédito, visto que o mesmo é bom e fundamental na economia brasileira, pois é muito utilizado na circulação de recursos em pequenas e grandes empresas, e estas por sua vez, gerarão empregos e movimentarão a economia.

Muitos são os fatores determinantes deste assunto, em parte isso se deve a globalização acelerada que vem impondo um ritmo de consumo exacerbado no país como um todo, nos tornando consumidores excessivos e sempre em busca de uma novidade que seja tendência mundial.

Esse aumento dos consumos acaba por criar uma sociedade dentro da sociedade, em que aqueles que não consomem em excesso são vistos com outros olhos, ocorrendo uma segregação de forma implícita.

Como exposto acima, o fenômeno do endividamento e superendividamento não é um fenômeno simples de ser tratado, uma vez que estamos diante de uma desordem em diversas áreas.

Há casos de pessoas que se descontrolam financeiramente por um momento em que foi necessário a injeção emergencial de crédito, é o que ocorre em situações como tratamentos de saúde ou alguma necessidade urgente, por outro lado existem pessoas que se descontrolam neste assunto por puro e simples capricho idealizado pelo consumismo exacerbado, como no exemplo do smartphone financiado, diante deste caso nos deparamos com o descontrole emocional e psicológico, além das áreas que se encontram em desordem e aliados com as publicidades massivas, abusivas e excessivas que as fornecedoras de crédito proporcionam, criando se assim o ambiente perfeito para o descontrole financeiro.

Mas, também é importante lembramos dos grupos que estão mais propensos a se endividarem, no tópico “Atual situação dos brasileiros frente ao crédito”, vemos que conforme se aumenta a idade, também se aumenta a propensão ao endividamento de risco e superendividamento, nosso judiciário já possui uma manifestação firme em sentido de que o consumidor idoso possui uma capacidade de interpretação e aceitação de contratos relativa, e tal fato é corroborado com a alteração do Estatuto do Idoso pela lei 14.181, impedindo que consumidores idosos recebam crédito de maneira indiscriminada.

Outro fato que merece atenção especial em relação a esses grupos de maior propensão a se endividarem, se relaciona com as pessoas com renda entre 5 a 10 mil, muitas vezes pessoas com essa renda costumam manter um padrão de vida mais elevado e quando sofrem com uma súbita mudança na rotina financeira os mesmos não conseguem mantê-la, logo acabam contraindo dívidas afim de se manterem no mesmo patamar de vida.

Para a solução desses casos, me vem a mente a frase de Pitágoras¹² “*educai as crianças e não será preciso punir os homens*”, vemos que a grade curricular do ensino médio brasileiro está atrasada e não ensina as matérias fundamentais para a vida adulta, como por exemplo educação financeira.

Com o ensino da educação financeira logo no início das bases educacionais, os jovens aprenderiam a organizar suas finanças e realizar investimentos seguros para aquisição de cursos, viagens e bens moveis ou imóveis. A expectativa seria de um decaimento nos índices de endividamento e superendividamento. A lei 14.181, possui uma previsão alterando o art. 4 do Código de Defesa do Consumidor em sentido de fomentar a educação financeira em âmbito brasileiro

A lei 14.181, a lei surge no anseio de reduzir os índices de endividados no Brasil, utilizando-se da teoria do mínimo existencial. Mas, vemos também que isso pode gerar um efeito chamado “bola de neve”, em que a ação inicial, que é o indexamento da lei 14.181 ao mínimo existencial manifestamente garantista, que ainda é um conceito que não possui valor concreto, poderá desencadear uma série de efeitos no mercado financeiro, visto que haverá a quantificação do mínimo existencial por meio de jurisprudências ou até mesmo de uma nova lei, assim a depender deste valor o mercado financeiro terá que se precaver a fim de evitar prejuízos futuros e tal precaução como consequência acarretará no aumento das taxas de contração e taxa de juros.

Outro fato que deveria ser discutido, mas ainda tal discussão está em fase inicial, é a possibilidade de uma interdisciplinaridade do controle financeiro, uma vez que tal assunto infringe em questões de ordem psíquica e subjetiva, caberia ao governo o incentivo das tratativas para resolução desta demanda.

Com isso, conclui-se que, a lei 14.181 de 01/07/2021, possui um fundamento plausível e memorável, uma vez que busca resolver questões que afligem grande parte da

¹² Pitágoras (582 - 497 a. C.) foi um matemático e filósofo grego. Autor do "Teorema de Pitágoras": "Em um triângulo retângulo, o quadrado da hipotenusa é igual à soma dos quadrados dos catetos". Desenvolveu trabalhos na área da filosofia, música, moral, geografia e medicina. Disponível em: < <https://www.ebiografia.com/pitagoras/> > Acesso em: 12/11/2021.

população brasileira de forma a afetar sua subsistência, fazendo valer o disposto no art. 5º, XXXII da Constituição Federal de 1998.

Para que a lei 14.181 atinja seu êxito é necessário uma série de investimentos em pontos estratégicos do nosso país, as ações que os poderes legislativo, judiciário e executivo tomarem daqui pra frente, repercutira no êxito ou no fracasso desta lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei Nº 14.181, de 01 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm> . Acesso em: 12 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 12 de novembro de 2021.

Câmara dos Deputados. Lançado há 20 anos, Plano Real acabou com a hiperinflação. 2014.

Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/tv/437249-lancado-ha-20-anos-plano-real-acabou-com-a-hiperinflacao/> >. Acesso em 12/11/2021.

CERQUEIRA. Wagner. O que é Globalização?. Mundo Educação. Disponível em: <

<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-globalizacao.htm>> .Acesso em 11/11/2021.

DAU, Gabriel. Veja como funciona a nova Lei de superendividamento. Rede Jornal Contábil,

2021. Disponível em: < <https://www.jornalcontabil.com.br/veja-como-funciona-a-nova-lei-de-superendividamento/> >. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

DEBIT. Inflação – IPCA (IBGE). Disponível em: < <https://www.debit.com.br/tabelas/tabela-completa.php> >. Acesso em 12/11/2021.

DUTRA, Luciano. Direito constitucional essencial / Luciano Dutra. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FILHO, Salomão Ismail. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana> >. Acesso em:

12 de novembro de 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O que é inflação. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> >. Acesso em 12/11/2021.

LIBERATO, Liliana. Educação Financeira: você sabe o que é e para que serve?. Boa Vista, 2018. Disponível em: < <https://www.boavistaservicos.com.br/blog/seu-negocio/educacao-financeira-voce-sabe-o-que-e-e-para-que-serve/> > .Acesso em: 12 de novembro de 2021.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORA, Mônica. A Evolução Do Crédito No Brasil Entre 2003 E 2010, Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

QUEIROZ, Túlio. Plano Real. Mundo Educação. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/plano-real.htm> >. Acesso em 11/11/2021.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1982.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia / Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão, Brasília, 2020.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito [recurso eletrônico] / Marília de Ávila e Silva Sampaio. – Ebook. – Brasília : TJDF, 2018.

SANTOS, Rodrigo Almeida Alves. Superendividamento: histórico, causas, prevenção e projeto de lei. Jus, 2015. Disponível em: < <https://www.boavistaservicos.com.br/blog/seu-negocio/educacao-financeira-voce-sabe-o-que-e-e-para-que-serve/> >. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

SALES, Ewerton Fornel Ribeiro. INOMATO, Nelson. GILBERTO, Thalisa Maria Jati. Oferta Excessiva De Crédito. Unifacef. Disponível em: < <https://periodicos.unifacef.com.br/index.php/forumadm/article/viewFile/793/725> >. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

TARTUCE, Flávio Manual de direito do consumidor: direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.